



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 100/2022
Processo Administrativo n.º 1960/2022
Tipo Sistema Pregão Eletrônico
UASG 985821
Data da sessão: 27/10/2022 Horário: 09h00min
Recorrente: Só Brutos Material de Construção Ltda.
Recorrido: Pregoeiro.

1. RELATÓRIO

Em tela, recurso administrativo interposto pela empresa Só Brutos Material de Construção Ltda., CNPJ 01.786.018/0001-23, no uso do direito previsto na legislação de regência, em face da decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico acima referenciado.

Preliminarmente é importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e no Site da Prefeitura Municipal de Cantagalo - www.cantagalo.rj.gov.br/licitacoes através do link do certame.

A recorrente aduz, em síntese, que: Em sua decisão, pela "impossibilidade de análise, através da DRE apresentada, da receita da empresa no exercício financeiro de 2021 para fins de verificação de enquadramento na Lei 123/06", o pregoeiro pode ter ferido o princípio da isonomia, não garantindo que a lei fosse aplicada de forma igualitária nas análises entre concorrentes, levando em consideração sua desigualdade para aplicação da decisão ao não observar Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010, na Seção VI - Da Qualificação Econômico-Financeira, Art. 18 e em especial o "Art. 19. § 1º:

"Art. 18. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. São documentos necessários para a validação do nível Qualificação Econômico-financeira os previstos no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet.

Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial. (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial as informações prestadas pelo interessado à Receita Federal do Brasil. (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

§ 2º As pessoas jurídicas, não previstas no caput deste artigo, deverão apresentar o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original. (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012)."

Neste sentido, nossa empresa não deteve possibilidade de se manifestar o contraditório, o que poderia ser conferido por diligência deste órgão, baseado no art. 19 desta Instrução Normativa, a fim de demonstrarmos enquadramento como EPP Empresa de Pequeno porte apresentando informações prestadas a Receita Federal do Brasil, como: observação ao cadastro SICAF; Extrato do Simples Nacional (compõe dados de faturamento da empresa); Pesquisa junto a Jucerja; Pesquisa do porte da empresa em Cartão do CNPJ, bem como a manifestação em pregão eletrônico assinalando "sim" de estar enquadrada na condição de EPP, haja visto que empresa atendeu trâmites licitatório com apresentação de toda a documentação, inclusive a DRE, motivo da inabilitação, que provavelmente se deu por algum erro de TI na transmissão dos dados entre sistema contábil e ECD RFB, o que já



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO**

se resolveu sendo efetuado retificação da declaração. Tal retificação da escrituração contábil é perfeitamente possível e prevista na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011.

Finaliza o pedido solicitando:

Requer a sua habilitação no certame licitatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso administrativo interposto pela empresa Só Brutos Material de Construção Ltda., por entender que se encontram preenchidos todos os requisitos intrínseco e extrínseco de admissibilidade necessários para tanto, dentre eles o da tempestividade, autorizando deste modo a apreciação deste agente da questão de fundo.

Isto posto, passa-se, pois, à análise do mérito.

3. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No caso em análise, a licitante apresentou documentação com omissão de informação, o que levou à sua inabilitação pela impossibilidade de verificação, através da DRE apresentada no exercício de 2021, para fins de enquadramento na Lei 123/06.

Nesse casos, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências. É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Dentre as atividades desenvolvidas na diligência, tem-se a verificação de situação fática e requerimento de informações perante outras autoridades públicas.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, "A diligência é uma providencia para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. Ainda, o poder de realizar diligência não se trata de mera faculdade submetida à vontade subjetiva do pregoeiro, mas sim de verdadeira obrigação diante do interesse público tutelados, bem como a isonomia no tratamento dos licitantes."

Diante do exposto e mediante nova consulta realizada no SICAF as demonstrações contábeis da empresa la constantes possibilitaram a verificação das informações faltantes que prejudicaram a análise da DRE encaminhada tempestivamente junto a sua documentação de habilitação.

Tais informações ausentes dizem respeito a receita bruta auferida no exercício de 2021, que verificadas no SICAF distam no valor de R\$ 3.429.356,98, o que demonstra não ter ultrapassado os limites previsto na Lei 123/06.

Não obstante as informações omissas, foi possível, através do Balanço Patrimonial, auferir a boa saúde financeira da empresa que apresentou índices de liquidez superiores a 1.

De outro giro, se a necessidade das informações omissas seria a confirmação de enquadramento como ME ou EPP, a receita bruta é apenas um dos requisitos para enquadramento, visto que para cumprimento deste quesito a legislação exige a apresentação de auto declaração onde a empresa afirma sob as penas da lei que cumpre o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

exigido nos art. 42 a 49 da Lei 123/06.

Condição esta cumprida quando, para participação no certame assinalou "sim" para a condição de enquadramento como ME ou EPP.
Dessa forma, constatam-se suficientes os argumentos para desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo determinado, as demais empresas participantes não apresentaram contrarrazões ao recurso.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal demostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida. Sendo assim, este Pregoeiro decide pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto para, no enfrentamento do mérito, alterar o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR HABILITADA no certame a empresa Só Brutos Material de Construção Ltda.

Cantagalo, 30 de novembro de 2022.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro